



**HIDROLÂNDIA**  
NOSSE COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia  
CNPJ: 07.707.680/0001-27

## TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° PMH-150424-PE01-SEINFRA**

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação da licitação acima epigrafada.

### RELATÓRIO:

Através da modalidade Pregão Eletrônico, o Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, despachou a realização de certame licitatório, através do seu Pregoeiro, visando à Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de maquinas de escavação, terraplenagem, agrícola e veículos pesados por hora trabalhada para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Hidrolândia/CE.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se essa na conveniência e oportunidade do interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:



**HIDROLÂNDIA**  
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia  
CNPJ: 07.707.680/0001-27

**"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

(...)

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"**

[...]

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

No embasamento da legislação grifada anteriormente, ocorreu fato superveniente, onde o memorando constante dos autos do processo relata que após a publicação do edital, foi constatado um equívoco para com o valor estimado da contratação, evidenciando ajuste no seu quantitativo.

O caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

**"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".**

Diante disso, conclui-se que o fato demonstrado impede a licitação de continuar, visto a necessidade de ajuste da licitação em não poder seguir com o quantitativo e valor estimado ora licitado.

**DECISÃO:**



**HIDROLÂNDIA**  
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



**Prefeitura Municipal de Hidrolândia**  
**CNPJ: 07.707.680/0001-27**

Decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II e §2º c/c alínea "a", inciso I, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, no exposto na Súmula 473 do STF, e ainda no inciso V, art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Ao fim, arquite-se.

Hidrolândia - CE, 02 de maio de 2024.

Vanderlan Matos da Cruz

**Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura,  
Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de  
Hidrolândia-CE**